



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2194898 - GO (2022/0258566-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
AGRAVADO : WALDEVINO CRISPIM DE BASTOS
REPR. POR : SIRLENE CRISPIM ALVES
ADVOGADO : LUCAS DIAS LIMA COUTO - GO033603
INTERES. : MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA POR INVALIDEZ PERMANENTE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MODALIDADE DA COBERTURA SECURITÁRIA CONTRATADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No caso, a partir da interpretação das cláusulas da apólice, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual reconheceu que o autor é beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, e não de seguro prestamista, tendo concluído pela presença dos elementos ensejadores do dever de indenizar por parte da seguradora, ora recorrente. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar

a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4 . Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2194898 - GO (2022/0258566-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
AGRAVADO : WALDEVINO CRISPIM DE BASTOS
REPR. POR : SIRLENE CRISPIM ALVES
ADVOGADO : LUCAS DIAS LIMA COUTO - GO033603
INTERES. : MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA POR INVALIDEZ PERMANENTE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MODALIDADE DA COBERTURA SECURITÁRIA CONTRATADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No caso, a partir da interpretação das cláusulas da apólice, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual reconheceu que o autor é beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, e não de seguro prestamista, tendo concluído pela presença dos elementos ensejadores do dever de indenizar por parte da seguradora, ora recorrente. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar

a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4 . Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

WALDEVINO CRISPIM DE BASTOS (WALDEVINO) ingressou com ação de cobrança de indenização por invalidez permanente cumulada com reparação por danos morais contra LOJAS RIACHUELO S.A. (RIACHUELO), MIDWAY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MIDWAY) e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (ZURICH SEGUROS).

Em primeira instância, após o reconhecimento da ilegitimidade passiva da RIACHUELO, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes em relação às requeridas, MIDWAY e ZURICH SEGUROS, que foram condenadas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referentes ao capital segurado, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos extrapatrimoniais (e-STJ, fls. 347/358).

Inconformadas, MIDWAY e ZURICH SEGUROS apelaram, e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu parcial provimento, apenas, ao recurso da primeira apelante, em acórdão de relatoria do Des. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, a fim de reconhecer no tocante à indenização por danos morais que os juros de mora incidem a partir da citação, em acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ C/C DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS. CITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. SEGURADO INDIVIDUAL. VALOR DO CAPITAL SEGURADO CONSTANTE DA APÓLICE. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 32 DESTE SODALÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Pela Teoria da Aparência, possuiu legitimidade passiva a 1ª Apelante, pois atuava como garantidora do seguro contratado pelo Apelado, constando, inclusive, sua logomarca no próprio boleto de pagamento do seguro, induzindo o contratante a acreditar que a empresa era responsável pela cobertura pactuada.

2. Em demanda envolvendo descumprimento contratual, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação pelo dano moral é a data da citação, e não do evento danoso, não se aplicando a Súmula 54 do STJ.

3. É patente a legitimidade ativa do Autor, devido a sua condição de segurado individual de acidentes pessoais.

4. A apólice ("Condições Gerais – Resumo) acostada aos autos é

expressa e clara ao informar que o valor da indenização por invalidez permanente do segurado individual seria de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não interessando para a solução desta lide os ajustes celebrados entre os ora Apelantes.

5. O Laudo Pericial Médico atesta que a invalidez definitiva do Autor decorreu de acidente, e não de doença preexistente, estando, portanto, dentro da cobertura contratual pactuada.

6. O caso em comento não se trata de mero inadimplemento contratual, mas de grave ofensa à honra do Apelado que, acometido de invalidez permanente, não teve seu direito indenizatório garantido quando o pleiteou, apesar de adimplente com o contrato de seguro de acidentes pessoais, sendo devida a indenização por danos morais.

7. Em relação ao quantum indenizatório, vejo que a quantia foi pactuada dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo reparos, à luz da Súmula 32 desta Corte.

8. O prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não exige que a decisão recorrida mencione expressamente os artigos indicados pelos litigantes, bastando que o julgador decida suficientemente a controvérsia, como é o caso.

1ª APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 2ª APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA (e-STJ, fls. 507/508).

Os embargos de declaração opostos por ZURICH SEGUROS foram rejeitados (e-STJ, fls. 524/530).

Irresignada, ZURICH SEGUROS manejou recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 757, 760 e 781 do CC/02, ao sustentar que a cobertura indenizatória contratada foi sob a modalidade prestamista, e não de seguro de vida por invalidez permanente, a qual foi limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual eventual condenação não poderia ultrapassar esse valor.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (e-STJ, fls. 649/651).

Na sequência, ZURICH SEGUROS interpôs agravo em recurso especial que, em decisão de minha relatoria, dele conheci para não conhecer do apelo nobre, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA POR INVALIDEZ PERMANENTE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MODALIDADE DA COBERTURA SECURITÁRIA CONTRATADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DE ZURICH SEGUROS NÃO CONHECIDO.

Nas razões do presente agravo interno, ZURICH SEGUROS reiterou a argumentação deduzida no apelo extremo, no sentido de que a apólice contratada não prevê o pagamento de indenização por invalidez permanente, por se tratar,

exclusivamente, de seguro prestamista destinado a assegurar o pagamento da dívida. Em abono de sua tese, afirmou que a seguradora Mapfre Vida S.A. ingressou espontaneamente nos autos do cumprimento provisório de sentença, responsabilizando-se pelo seguro de vida discutido, oportunidade em que garantiu o juízo e apresentou impugnação.

Não foi apresentada resposta (e-STJ, fl. 750).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da modalidade do seguro contratado e do valor da indenização

Nas razões do recurso especial, ZURICH SEGUROS alegou que a cobertura indenizatória contratada com WALDEVINO foi sob a modalidade prestamista, e não de seguro de vida por invalidez permanente, a qual foi limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual eventual condenação não poderia ultrapassar esse valor.

Essas questões foram enfrentadas pelo TJGO aos seguintes fundamentos:

Já em relação a alegação de ilegitimidade ativa deduzida pela Apelante ZURICH, resta clarividente que o seguro ora discutido é referente a acidentes pessoais, e não prestamista, razão pela qual é incontroversa a legitimidade da parte Autora, devido a sua condição de segurado individual de acidentes pessoais.

Quanto ao valor do capital segurado, a apólice trazida diversas vezes nos autos ("Condições Gerais – Resumo) é expressa e clara ao informar que o valor da indenização por invalidez permanente do segurado individual seria de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não interessando para a solução desta lide os ajustes celebrados entre os ora Apelantes (e-STJ, fl. 504).

Desse modo, a revisão da conclusão do julgado, com o consequente

acolhimento da pretensão recursal, não prescindiria da interpretação das cláusulas do contrato de seguro firmado entre as partes, bem como do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

A propósito, observadas as bases fáticas de cada caso, confirmam-se os precedentes abaixo:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESTITUIÇÃO DE PRÊMIOS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 206, § 1º, II, DO CC/2002. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO SEGURADO À FORMAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento majoritário desta Corte, o prazo para as demandas entre segurado e seguradora prescreve em um ano, inclusive para casos em que se pleiteia a restituição de prêmios pagos indevidamente. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. Na espécie, o exame da alegação do agravante segundo a qual nunca teria contratado seguro de vida, somente pecúlio, o que afastaria o prazo prescricional anual, demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória dos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 319.473/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 6/11/2014, DJe 14/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTO NA APÓLICE. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCABIMENTO.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

II - A conclusão do Acórdão recorrido no sentido de que não haveria qualquer diferença de atualização monetária do valor da indenização a ser paga ao autor, ora recorrente, decorre da análise das circunstâncias fáticas da causa, bem como da interpretação de cláusula do contrato de seguro de vida firmado entre as partes, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.080.227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 16/12/2010, DJe 7/2/2011)

Por sua vez, o fato de a seguradora Mapfre Vida S.A. ter ingressado nos autos do cumprimento provisório de sentença, responsabilizando-se pelo seguro de

vida ora em discussão não configura fato novo, nos termos do que dispõe o art. 435 do NCPC, apto a interferir no resultado deste julgamento.

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.194.898 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0258566-3

Número de Origem:

01012726720148090051 10127267 1012726720148090051

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024

AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

AGRAVADO : WALDEVINO CRISPIM DE BASTOS

REPR. POR : SIRLENE CRISPIM ALVES

ADVOGADO : LUCAS DIAS LIMA COUTO - GO033603

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

AGRAVADO : WALDEVINO CRISPIM DE BASTOS

REPR. POR : SIRLENE CRISPIM ALVES

ADVOGADO : LUCAS DIAS LIMA COUTO - GO033603

INTERES. : MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022